



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093391-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ALEXANDRE GONÇALVES JEPES e MARIA CLAUDETE DE ALMEIDA JEPES, é agravado JACQUELINE BEYROUTI DEL NERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49398

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2093391-04.2025.8.26.0000

COMARCA: Guarulhos

AGTE: Maria Claudete de Almeida Jepes e Outro

AGDO: Jacqueline Beyrouti Del Nero

Interessado.: Abrahão Nicolau Beiruti

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça em ação de usucapião, alegando que a renda dos agravantes não ultrapassa 3 salários mínimos devido à demissão e mudança de padrão de vida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a adequação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, considerando a presunção de hipossuficiência e a necessidade de comprovação da impossibilidade de custeio.

III. Razões de Decidir

O art. 99, § 3º, do CPC estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, enquanto o art. 5º, inciso LXXIV, da CF exige comprovação da impossibilidade de custeio.

Documentos demonstram que o agravante Alexandre teve seu contrato de emprego rescindido e a agravante Claudete auferir renda pouco superior a um salário mínimo, justificando a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência deve ser respeitada quando há indícios suficientes de carência econômica. 2. A comprovação de mudança drástica no padrão de vida autoriza a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 767/769 dos autos principais dos autos da ação de usucapião, que indeferiu a concessão da gratuidade.

Agravantes sustentam a renda considerada pelo juízo *a quo* para o indeferimento não é atual, no momento, os agravantes recebem renda média mensal que não ultrapassa 3 salários mínimos, tendo em vista a demissão e mudança drástica do padrão de vida dos postulantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O art. 99, § 3, CPC traz a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, todavia o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade da justiça aos que comprovadamente não possuem recursos para seu custeio. Assim, a autorização legal não exime, portanto, os postulantes da devida demonstração de sua impossibilidade.

Os documentos acostados aos autos principais, demonstram que o co-agravante Alexandre, teve seu contrato de emprego rescindido recentemente, em janeiro de 2025 (f.19), ao passo que a agravante, Claudete (f.15), auferir renda mensal pouco superior a um salário mínimo, situação compatível, portanto, com o benefício da justiça gratuita.

A existência de indícios da situação de carência não autoriza o indeferimento da gratuidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator